

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. ARTS. 9º DA

LEI 9.504/97 E 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 3/10/2016.

2. Os arts. 9º da Lei 9.504/97 e 20, parágrafo único, da Lei 9.096/95, com redação da Lei 13.165/2015, devem ser interpretados de forma sistemática e de modo a privilegiar elegibilidade de candidatos, permitindo-se que, em ano eleitoral, partido político altere seu estatuto para reduzir prazo de filiação partidária de um ano para seis meses. Precedente: Pet 403-04/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidida por unanimidade em 8/9/2016.

3. Mantido, portanto, o deferimento de registro de candidatura.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rosimeri Santana Peixe, candidata ao cargo de vereador de Rosário do Sul/RS nas Eleições 2016, contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 160):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Filiação partidária. Estatuto Partidário. Art. 20 da Lei n. 9.096/95.

Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão a quo que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro do recorrido.

Controvérsia quanto ao prazo de filiação partidária exigido para a habilitação à disputa do certame. A nova redação do art. 9º, caput, da Lei das Eleições reduziu o período legal de um ano para seis meses, acarretando dissonância com alguns textos estatutários que reprisavam a norma legal anterior.

Questão discutida nos autos já enfrentada por esta Corte. Providenciada a adequação do estatuto ao prazo legal, referendada pelo diretório nacional, porém em data conflitante com o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 9.096/95, que veda a alteração em ano de eleição. O controle judicial sobre os partidos políticos está restrito à verificação do cumprimento da lei, não podendo a Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria interna corporis, sob pena de indevida interferência na liberdade de organização partidária.

Evidenciado o interesse da agremiação em permitir a candidatura de integrante da sua legenda que comprove seis meses de filiação antes do pleito, agregado à inequívoca intenção do legislador em tornar mais acessíveis as candidaturas. Ademais, em recente decisão, o TSE concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária do partido.

Provimento negado.

Na origem, a recorrente impugnou registro de candidatura de Leonardo Rodrigues Vargas ao cargo de vereador de Rosário do Sul/RS em 2016.

Aduziu que o candidato não preenche condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, porquanto mudança de estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - que reduziu esse prazo de um ano para seis meses - não vale para as Eleições 2016, já que editada no curso de ano eleitoral, em afronta aos arts. 9º da Lei 9.504/97 e 20, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

Em primeiro grau, rejeitou-se a impugnação e deferiu-se o registro.

O TRE/RS negou provimento ao recurso eleitoral.

Em seu recurso especial (fls. 166-177), Rosimeri Santana Peixe reiterou afronta aos arts. 9º da Lei 9.504/97 e 20, parágrafo único, da Lei 9.096/95, visto que o candidato recorrido ingressou nos quadros do PTB em 16/3/2016, quando o respectivo estatuto ainda estabelecia lapso mínimo de filiação de um ano antes do pleito.

Aduziu, ainda, que a Res. PTB/CNE 78/2016, que permite vinculação à sigla em prazo inferior ao anteriormente estipulado, foi editada em ano eleitoral e, por esse motivo, permanecem "hígidas as disposições contidas no Estatuto partidário registrado no TSE" (fl. 169).

Contrarrazões apresentadas às folhas 181-185.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 199-202).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 3/10/2016.

Consoante o art. 9º da Lei 9.504/97, com redação da Lei 13.165/2015, "para concorrer às eleições, o candidato deverá [...] estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição" .

Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Lei 9.096/95, também atingido pela reforma promovida em 2015, estabelece que "os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição" .

Esta Corte Superior, na sessão administrativa de 8/9/2016, assentou que ambos os dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática e de modo a privilegiar elegibilidade de candidatos, concluindo que, em ano eleitoral, permite-se alteração estatutária que venha a reduzir prazo de filiação partidária. Confira-se:

ELEIÇÃO 2016. PROTOCOLO. CONVERSÃO EM PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO A MENOS DE UM ANO DA ELEIÇÃO. REFLEXO NOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE 2016. DEFERIDO.

1. O art. 20 da Lei nº 9.096/1995 estabelece que "é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos" , enquanto o parágrafo único do referido artigo define que "os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição" . Com base na compreensão sistemática dessas regras bem como no direito constitucional à elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que no ano das eleições o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução do prazo quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o art. 16 da Constituição Federal de 1988.

[...]

(Pet 403-04/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 8/9/2016) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 36-72.2016.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

RECORRENTE(S) : ROSIMERI SANTANA PEIXE.

RECORRIDO(S) : LEONARDO RODRIGUES VARGAS E COLIGAÇÃO ROSÁRIO
PODE MAIS (PRB - PTB - PPS - DEM - PSB - PSDB - PSD)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Filiação partidária. Estatuto Partidário. Art. 20 da Lei n. 9.096/95. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão *a quo* que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro do recorrido.

Controvérsia quanto ao prazo de filiação partidária exigido para a habilitação à disputa do certame. A nova redação do art. 9º, *caput*, da Lei das Eleições reduziu o período legal de um ano para seis meses, acarretando dissonância com alguns textos estatutários que reprisavam a norma legal anterior.

Questão discutida nos autos já enfrentada por esta Corte. Providenciada a adequação do estatuto ao prazo legal, referendada pelo diretório nacional, porém em data conflitante com o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 9.096/95, que veda a alteração em ano de eleição. O controle judicial sobre os partidos políticos está restrito à verificação do cumprimento da lei, não podendo a Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria *interna corporis*, sob pena de indevida interferência na liberdade de organização partidária.

Evidenciado o interesse da agremiação em permitir a candidatura de integrante da sua legenda que comprove seis meses de filiação antes do pleito, agregado à inequívoca intenção do legislador em tornar mais acessíveis as candidaturas. Ademais, em recente decisão, o TSE concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária do partido.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de LEONARDO RODRIGUES VARGAS ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 13/09/2016 - 15:10

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 5da1f990b61b1e1088264495e9d746fa

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 36-72.2016.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

RECORRENTE(S) : ROSIMERI SANTANA PEIXE.

RECORRIDO(S) : LEONARDO RODRIGUES VARGAS E COLIGAÇÃO ROSÁRIO
PODE MAIS (PRB - PTB - PPS - DEM - PSB - PSDB - PSD)

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 13-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ROSIMERI SANTANA PEIXE contra decisão do Juiz Eleitoral da 39ª Zona, que julgou improcedente a ação de impugnação por ela proposta e deferiu o pedido de registro de candidatura de LEONARDO RODRIGUES VARGAS ao cargo de vereador, por entender cumprido o prazo mínimo legal de 6 meses de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), afastando o disposto no art. 23, § 1º, do estatuto do partido, que prevê o prazo mínimo de 1 ano de filiação.

Em suas razões, a recorrente sustenta que, embora a Lei n. 13.165/2015 tenha dado nova redação ao art. 9º da Lei n. 9.504/97, reduzindo o prazo mínimo de filiação para 6 meses, o art. 20 da Lei n. 9.096/95 não sofreu alteração, subsistindo a faculdade de os partidos políticos estabelecerem em seus estatutos prazos de filiação superiores, com a possibilidade de alteração estatutária, exceto em ano de eleição. Consigna que a Resolução PTB/CNE n. 78/2016, por ter sido publicada no presente ano eleitoral, não produziu o efeito de alterar o estatuto do PTB no tocante à redução do prazo de filiação. Defende, ainda, que o art. 22-A da Lei n. 9.096/97 refere-se apenas à possibilidade de troca de partido sem a perda do mandato, não refletindo sobre o prazo de filiação partidária. Requer o provimento do recurso com o consequente indeferimento do registro do candidato.

A Coligação Rosário Merece Mais e o candidato Leonardo Rodrigues Vargas apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal (art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/2015), motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a questão debatida nos autos já foi enfrentada no julgamento do RE n. 42-84, oportunidade em que esta Corte decidiu que o prazo mínimo de 6 meses de filiação partidária, que passou a ser exigido pelo art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 após a Minirreforma Eleitoral (Lei n. 13.165/2015), deve prevalecer sobre o prazo de 1 ano previsto no estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O acórdão, de relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, publicado na sessão do dia 08.9.2016, recebeu a seguinte ementa:

Recursos. Registro de candidatura. Julgamento conjunto. Chapa majoritária. Prefeito e vice. Filiação partidária. Estatuto Partidário. Art. 20 da Lei n. 9.096/95. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão a quo, que indeferiu o registro da chapa majoritária formada pelos recorrentes, ao entendimento de não comprovada a filiação partidária no prazo mínimo previsto no estatuto da agremiação, relativamente ao candidato ao cargo de vice-prefeito.

Controvérsia quanto ao prazo de filiação partidária exigido para a habilitação à disputa do certame. A nova redação do art. 9º, *caput*, da Lei das Eleições reduziu o período legal de um ano para seis meses, acarretando dissonância com alguns textos estatutários que reprisavam a norma legal anterior.

Providenciada a adequação do estatuto ao prazo legal, referendada pelo diretório nacional, porém em data conflitante ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 9.096/95, que veda a alteração em ano de eleição. O controle judicial sobre os partidos políticos está restrito à verificação do cumprimento da lei, entretanto, não pode a Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria interna corporis, sob pena de indevida interferência na liberdade de organização partidária.

Evidenciado o interesse da agremiação em permitir a candidatura de correligionário com filiação efetivada pelo menos seis meses antes da eleição e, considerando que a intenção do legislador, com a redução do prazo mínimo legal, foi tornar mais acessível a candidatura, resta imperioso reconhecer atendido o vínculo partidário do recorrente, postulante a cargo eletivo, a fim de deferir o registro da chapa majoritária.

Provimento.

Assim, tendo em conta que a intenção do legislador foi facilitar o acesso às candidaturas, reduzindo o prazo mínimo legal de filiação partidária e, além disso, o manifesto intento do PTB, por meio da Resolução PTB/CNE n. 78/2016, de permitir a vinculação à sigla



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em prazo inferior ao anteriormente estipulado em seu estatuto, entendo que, na hipótese dos autos, deve-se considerar atendido o prazo estabelecido no art. 9º da Lei n. 9.504/97, visto que o candidato se encontra filiado ao partido desde 16.3.2016 (fl. 35)

Por fim, cumpre mencionar que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul foi comunicado, por intermédio da Mensagem-Circular n. 224/2016 – SEDAP/CPADI/SJD, que o Tribunal Superior Eleitoral, “**por unanimidade, deferiu o pedido, concedendo liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Res.-PTB/CEN n. 78 [...] nos termos do voto do Relator (acórdão pendente de formatação/assinatura/publicação).**”

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo a sentença de deferimento do pedido de registro da candidatura de LEONARDO RODRIGUES VARGAS ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

É o voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

Número único: CNJ 36-72.2016.6.21.0039

Recorrente(s): ROSIMERI SANTANA PEIXE (Adv(s) Luciana Flores Figueiredo Mendes)

Recorrido(s): LEONARDO RODRIGUES VARGAS e COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE
MAIS (PRB - PTB - PPS - DEM - PSB - PSDB - PSD) (Adv(s) NAIALA MIRANDA
ROSA, Nairadi da Silveira Miranda e Roberto Alves de Souza)

DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr.
Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da
Procuradoria Regional Eleitoral.